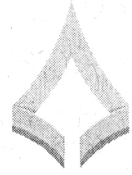




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 130/2017

PARECER N° 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 130, de 2017, que *altera a redação da Lei Complementar n° 755, de 28 de janeiro de 2008, e dá outras providências*”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n° 130/2017 altera os arts. 5º, § 1º, 6º, *caput* e o 7º, inciso V, todos da Lei Complementar n° 755/2008, para transferir da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao órgão responsável pela gestão do território e habitação do Governo do Distrito Federal a competência para registro em livro próprio dos contratos de concessão de direito real de uso e os de concessão de uso de áreas públicas formalizados entre o Distrito Federal e os interessados. Ao fim da proposição, seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

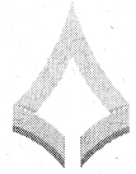
Por meio da Mensagem n° 278/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PLC encontra-se na Exposição de Motivos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Afirma-se, nessa Exposição de Motivos, que “à Procuradoria-Geral do DF compete a representação judicial e a consultoria jurídica deste ente da federação, bem como de suas autarquias e fundações, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, do art. 111 da LODF e do art. 1º da Lei Complementar n° 395/2001. Dessa forma, a PG-DF tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica de todo o sistema jurídico do DF”.

Afirma-se, ainda, que “para que haja o registro do contrato de concessão de direito real de uso e a concessão de uso de áreas públicas do Distrito Federal, é



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



necessário que se faça a análise dos documentos acerca da ocupação de área pública, condicionada à disponibilidade da área, às limitações urbanísticas e ambientais referentes ao zoneamento e à segurança da edificação, dos equipamentos e das redes de serviços públicos; de forma que, para executar tais atribuições, existe um órgão, no âmbito do Poder Executivo distrital, responsável pela gestão do território e pelo planejamento urbano, a quem deve incumbir, em última análise, a gestão dos documentos concernentes aos aludidos contratos de concessão de uso". Essa seria a justificativa para a apresentação do PLC para promover a alteração de atribuições e competências de órgãos do Governo do Distrito Federal para o registro de contratos de concessão de uso.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito. À Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, O PLC foi distribuído para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei Complementar nº 130/2017, observa-se que ele atende aos incisos III e IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e sobre atribuição de órgãos e de entidades da administração pública:

140



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI e X do art. 100 da LODF, quanto à competência privativa do Governador do Distrito Federal para atos de gestão:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Por esses motivos, com fundamento nos incisos III e V do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 130/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator